



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.001557/2004-11  
**Recurso nº** 153.629 Voluntário  
**Acórdão nº** 3805-00.032 – 5ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de março de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NAIR VIDAL MAGALHÃES LIMA  
**Recorrida** 4ª TURMA/ DRJ - JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF

EXERCÍCIO: 1999

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Incabível a inclusão, pelo contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual, da parcela de seus rendimentos tributáveis e do IRRF correspondente, considerada de exigibilidade suspensa por força de sentença judicial, ainda que não transitada em julgado.

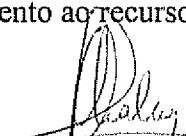
DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a alteração efetuada pelo Fisco no valor pleiteado a título de dedução na Declaração de Ajuste Anual quando, na fase impugnatória, o contribuinte não apresentar provas incontestes que invalidem o feito fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVEPE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente

  
SANDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Adoto o relatório utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que transcrevo abaixo:

*"O lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 04/08, lavrado pela Fiscalização em 05/03/2004, decorre da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/1999, cópia apensada às fls. 45/48, apresentada à SRF pela contribuinte retro identificada, que, conforme FAR de fls. 44, alterou os valores lançados a título de "Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas" e "Imposto de renda retido na fonte" para R\$ 63.554,53 e R\$ 8.036,48, respectivamente, bem como retificou os valores pleiteados como deduções a título de "Dependentes", "Despesas com Instrução" e "Despesas Médicas" para R\$ 3.240,00, R\$ 3.400,00 e R\$ 4.094,31, respectivamente, e glosou ainda a "dedução de imposto", resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 24,01, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 18,00, e juros de mora calculados até março de 2004, no valor de R\$ 20,94, e a exigência de Restituição Indevida a Devolver Corrigida, no valor de R\$ 2.950,81.*

*Em sua peça impugnatória às fls. 01/03, acompanhada dos documentos anexados às fls. 09/37, a autuada contesta o lançamento efetuado, quando, em síntese, argumenta que: 1) O Auto de Infração relaciona omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica apontando valores que não correspondem ao montante recebido, conforme fazem prova os contra-cheques mensais; 2) Não foram consideradas pelo Fisco as despesas com instrução de sua dependente Flávia Magalhães Lima e 3) Não foram consideradas as despesas médicas referentes aos pagamentos à Dr.<sup>a</sup> Carmem Lúcia Davi Vilella e ao Dr. Messias Antônio de Araújo.*

*A contribuinte providenciou ainda, na DRF/Uberlândia/MG, o parcelamento da Restituição Indevida a Devolver Corrigida, no valor de R\$ 1.087,08, conforme Extrato SRF a fls. 76, que considera devido."*

A autoridade julgadora de primeira instância, através de fls. 85/92, julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração, deduzindo parte do imposto de renda devido, conforme demonstra a ementa da decisão a seguir:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1999*

*Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.*

*Incabível a inclusão pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual da parcela de seus rendimentos tributáveis, e do IRRF correspondente, considerada de exigibilidade suspensa por força de sentença judicial, ainda que não transitada em julgado.*

*DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.*

*Mantém-se a alteração efetuada pelo Fisco no valor pleiteado a título de dedução na Declaração de Ajuste Anual quando, na fase impugnatória, o contribuinte não apresentar provas incontestes que invalidem o feito fiscal.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

A contribuinte apresentou recurso voluntário de fls.99/101, alegando que já solicitou à UNITRI declaração que ateste a veracidade da informação prestada, isso tudo para que não haja dúvida a respeito da dedução pleiteada.

Ademais, pugna pela nulidade da cobrança de juros e multa a serem calculados sobre os valores a serem devolvidos, posto que a dedução questionada é legal, modificando, assim, o valor do imposto a ser restituído.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impõe-se a análise do presente recurso.

Inicialmente, imperioso destacar-se que parte o lançamento tributário foi parcialmente revisto pela decisão recorrida, razão pela qual se analisa, no momento, tão somente a questão concernente à dedução de “*despesas com instrução*”, para apuração da base de cálculo do imposto devido, nos termos do que preceitua o art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente.

A Recorrente, mediante interposição do Recurso Voluntário, alega que “*não foi considerado o abatimento referente a despesas com instrução da dependente FLÁVIA MAGALHÃES LIMA*”.

Conforme disposição dos arts. 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, cabe ao Recorrente produzir as provas necessárias à comprovação de seu direito.

Nesse sentido, em análise aos documentos carreados ao processo, constata-se que a Recorrente apresentou 10 (dez) boletos bancários denominados “*Recibo do Sacado*”, emitidos em nome de Flávia Magalhães Lima, pela UNIT Centro Universitário do Triângulo.

Todavia, fácil perceber também que os mesmos não contêm nenhuma autenticação mecânica ou manual do pagamento porventura realizado, não podendo, portanto, serem aceitos como meios de prova suficiente a comprovar a realização das despesas de instrução em comento.

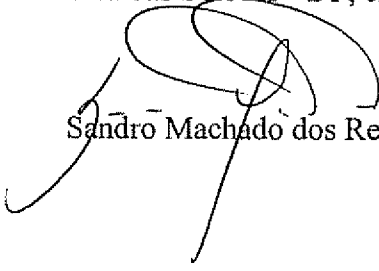
Logo, uma vez que inexistente prova idônea e hábil para comprovar as alegadas despesas com instrução, é necessária a manutenção da glosa realizada pela Fiscalização.

No que tange ao questionamento relativo à cobrança de juros e multa, de se salientar que os mesmos encontram previsão em lei e, sendo certo que não cabe às instâncias administrativas aferirem a constitucionalidade das normas legais, mas tão só acatá-las, deve ser mantida a cobrança exatamente nos termos consubstanciados no auto de infração.

Sendo assim, NEGOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009



Sandro Machado dos Reis